



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SECRETARIA DO PLENO



Ofício Nº 02/2024

Vitória, 10 de janeiro de 2024.

Exmº (a) Senhor(a),

Encaminho para os devidos fins, cópia do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno nos autos da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0006492-77.2021.8.08.0000** em que é REQUERENTE PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO REQUERIDO CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI/ES E CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI/ES.

Cordiais Saudações,

Juliano Pagotto Pinto

Diretora do Pleno Substituto

Resolução nº 29/2013 - D.J.E.S 28/06/2013

Ao

Exmo. Sr.

Presidente da Câmara do Município de Guarapari/ES

Rua Getúlio Vargas, 299- Centro- Guarapari/ES CEP. 29200-180



48117323102023-01482

GÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 16 JAN 2024

PROCOLO Nº  
0058



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO  
Gabinete do Desembargador Jorge Henrique Valle  
dos Santos

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 0006492-  
77.2021.8.08.0000(100210014120) - TRIBUNAL PLENO  
REQUERENTE PROCURADOR GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
e outros  
REQUERIDO MUNICIPIO DE GUARAPARI e outros  
Relator: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS

### ACÓRDÃO

**EMENTA:** ADI. LEI MUNICIPAL DE GUARAPARI N. 4.435/2020. AUSÊNCIA DE CONFORMISMO CONSTITUCIONAL DA NORMA IMPUGNADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - O artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal e os artigos 28, incisos I e II da Constituição Estadual, permitem que o Município legisle sobre assuntos de interesse local, bem como suplemente a legislação federal e estadual, no que couber. II - Por força do referido Decreto n. 4.838-R, do Estado do Espírito Santo, restou definido, em relação aos Municípios caracterizados como risco extremo - que era o caso do Município de Guarapari à época - o rol das atividades consideradas essenciais e cujo funcionamento restaria permitido e, dentre elas, não se encontram academias de musculação, ginástica, natação, hidroginástica, artes marciais e todas as modalidades esportivas, como previsto na legislação municipal em análise. Esse panorama reforça a compreensão ora firmada que o normativo municipal impugnado não poderia flexibilizar regras do ente estadual, pois não se tratava de questões afetas unicamente de cunho local. III - A legislação em comento também fere a constitucionalidade na medida em que imiscui-se na atividade administrativa e organizacional deste ente federado, o que impõe a observância da competência do Chefe do Poder Executivo Municipal para iniciar o referido processo legislativo, nos termos dos arts. 61, §1º, II da CF/88 e art. 63, parágrafo único, III e IV e art. 93, I e V, ambos da Constituição Estadual. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (TRIBUNAL PLENO), julgar procedente a ação, nos termos do voto do relator.

Vitória, 23 de outubro de 2023.

*Jorge Henrique Valle dos Santos*  
RELATOR(A)

Documento assinado eletronicamente por **JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS**,  
**Desembargador**, em 23/10/2023 às 17:17:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei  
11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://sistemas.tjes.jus.br/gabinetes/validar.php> informando o código do sistema  
**48117323102023**.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 16 JAN 2024

PROTOCOLO Nº  
0058



48117123102023-01482



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO  
Gabinete do Desembargador Jorge Henrique Valle  
dos Santos

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
EM: 16 JAN 2024  
PROTOCOLO Nº  
0058



Direta de Inconstitucionalidade - Nº 0006492-  
77.2021.8.08.0000(100210014120) - TRIBUNAL PLENO  
REQUERENTE PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
e outros  
REQUERIDO MUNICIPIO DE GUARAPARI e outros  
Relator: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS

#### VOTO

Eminentes Desembargadores, consoante relatado, cuidam-se os autos de representação de constitucionalidade proposta pela Procuradoria de Justiça e Governador do Estado do Espírito Santo visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 4.435/2020 de 30/07/2020.

A fim de fundamentarem seu pleito deduziram, em suma, que a mencionada lei, a qual reconhece e declara "*como atividade essencial à saúde pública as atividades ligadas à Educação Física no âmbito do Município de Guarapari*", viola formalmente e materialmente a Constituição Estadual.

Na prática a referida lei municipal permite o funcionamento das academias de musculação, ginástica, natação, hidroginástica, artes marciais e todas as modalidades esportivas mesmo em período de calamidade pública, vedando o fechamento dos referidos estabelecimentos.

Afirmaram os requerentes que o referido normativo possui vício de iniciativa pois extrapola a competência legislativa municipal, uma vez que se descuidou em apenas suplementar a legislação estadual e federal, em verdade, contrariou normas sanitárias estaduais para enfrentamento da situação emergencial em razão do coronavírus (covid-19).

Sequenciaram dispendo sobre a invasão na competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre organização administrativa, já que o projeto de lei teve iniciativa parlamentar e, ainda, sobre a violação ao princípio da separação dos poderes.

No Plantão Ordinário do dia 19.03.2021 o Des. Carlos Simões Fonseca monocraticamente deferiu o pedido liminar com efeitos *ex nunc*, a qual fora submetida e referendada pelo Plenário, acórdão encartado à fl. 105.

Os requeridos foram instados contido deixaram de prestar informações no prazo legal.

Em exame detido dos autos, verificou-se que assiste razão aos requerentes, vez que ausente conformismo constitucional com a norma municipal, como passo a expor.

Prevê a norma impugnada:

"Art. 1º Fica reconhecida e declarada como atividade essencial à saúde pública as atividades ligadas à Educação Física no âmbito do Município de Guarapari.

§1º - Fica estabelecido também que as academias de musculação, ginástica, natação, hidroginástica, artes marciais e todas as modalidades esportivas, como atividades essenciais à saúde, mesmo em período de calamidade pública no Município de Guarapari, sendo vedada a determinação de fechamento dos referidos estabelecimentos.

§2º - Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas, além de adotadas medidas de contenção sanitárias objetivando impedir a propagação de doenças, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, devendo ser mantida a possibilidade de atendimento presencial em tais locais.

Art. 2º - O Poder Executivo deverá dispor no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de portaria da Secretaria Municipal de Saúde, das regras de acesso a referidos estabelecimentos, pautados em critérios de saúde pública, razoabilidade e proporcionalidade, observados sempre a peculiaridade de cada modalidade esportiva e as medidas necessárias para evitar a propagação de epidemias ou pandemias.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2020"

O artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal e os artigos 28, incisos I e II da Constituição Estadual, permitem que o Município legisle sobre assuntos de interesse local, bem como suplemente a legislação federal e estadual, no que couber.

A leitura inteligente conduz à conclusão que é vedado ao Município legislar sobre matéria de competência concorrente no que vai além do interesse local, como ocorre no caso em tela que o legislador municipal – frisa-se, com iniciativa da casa de leis - tratou de interesse de âmbito estadual, tornando menos rígidas as medidas de combate à pandemia do Covid-19 pois vedou o fechamento das academias de musculação e de outras modalidades, possibilitando, ainda, o atendimento presencial nesses locais sem observar as regras estabelecidas no âmbito estadual.

Como já destacado na decisão que examinou o pleito cautelar, tal regulamentação, por certo, autoriza o funcionamento de

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

16 JAN 2024

PROTOCOLADO Nº

0058

FLS:

05

estabelecimentos não autorizados pelo Decreto Estadual n. 4.838-R/2021 que, com fundamento de validade na Lei Federal n. 13.078/2020 e no Decreto Federal n. 7.616/2011, passou a disciplinar, em todo o território capixaba, "as medidas qualificadas extraordinárias pelo Decreto Nº 14 (quatorze) dias para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID- 19) em todos os Municípios do Estado do Espírito Santo".

Por força do referido Decreto n. 4.838-R, do Estado do Espírito Santo, restou definido, em relação aos Municípios caracterizados como risco extremo – que era o caso do Município de Guarapari à época – o rol das atividades consideradas essenciais e cujo funcionamento restaria permitido e, dentre elas, não se encontram academias de musculação, ginástica, natação, hidroginástica, artes marciais e todas as modalidades esportivas, como previsto na legislação municipal em análise.

É preciso relembrar os fatos não tão distantes que enfrentamos com o auge da pandemia neste Estado, o desconhecimento sobre os meios transmissão e prevenção, o receio do agravamento dos sintomas, a ausência de leito de hospital e cilindro de oxigênio a nível nacional para aqueles que necessitavam de intervenções mais intensivas.

Esse panorama reforça a compreensão ora firmada que o normativo municipal impugnado não poderia flexibilizar regras do ente estadual, pois não se tratava de questões afetas unicamente de cunho local.

Não é de maneira diversa que este Plenário vem decidido, *ex vi*:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DE LEI MUNICIPAL FLEXIBILIDADE DOS HORÁRIOS DO COMÉRCIO NÃO ESSENCIAL COMPETÊNCIA CONCORRENTE POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE NORMAS DE INTERESSE LOCAL OBRIGATORIEDADE DE RESPEITO AS NORMAS GERAIS EDITADA PELO ENTE ESTADUAL REGRA NÃO OBSERVADA PELA LEI IMPUGNADA - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS - LIMINAR CONCEDIDA - LEI SUSPENSA COM EFEITOS EX NUNC . 1. Como é sabido, sobre o tema da divisão de competência entre os entes federado para o enfrentamento das matérias relacionadas ao novo coronavírus (COVID-19), o Excelso Supremo Tribunal Federal vem firmando o seu entendimento no sentido de que a competência estabelecida pela Constituição Federal para a adoção de medidas no combate à presente pandemia é concorrente, desde que a regulamentação do interesse local, no caso dos Municípios, respeite as normas gerais editadas pelo ente estadual. 2. Assim, a teor do disposto no art. 30, I e II, da Constituição Federal, bem como nos art. 28, I e II, da Constituição Estadual, não é possível, *prima facie*, aos entes municipais legislarem sobre matéria de competência concorrente (como é a hipótese de adoção de medidas para o combate à pandemia da COVID-19) que extrapolem o interesse local. 3. E na hipótese que ora se apresenta, me parece, ao menos nesse primeiro momento, que a regulamentação da legislação ora questionada abarca interesse regional, ou seja, de âmbito estadual, já que a disciplina de funcionamento de estabelecimentos comerciais fora das hipóteses previstas na legislação estadual, afeta todo o plano estruturado pelo ente

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
16 JAN 2024  
PRONUNCIADO Nº 0058

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
R.S. 07

estadual no combate à pandemia do novo coronavírus. 4. Decisão Liminar concedida para suspender a eficácia de lei municipal com efeitos ex nunc (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100200057352, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 17/12/2020, Data da Publicação no Diário: 29/01/2021)

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.931/2020. MUNICÍPIO DE LINHARES. FLEXIBILIZAÇÃO DAS NORMAS DE CONTENÇÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. ATUAÇÃO QUE EXTRAPOLA O INTERESSE LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DEMONSTRADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990). 2. A norma impugnada admite o funcionamento incondicional das academias de musculação, ginástica, natação, hidroginástica, artes marciais e todas as modalidades esportivas durante o estado de emergência de pandemia provocada pelo vírus Sars-Cov-2, extrapolando o âmbito da competência concorrente. 3. A pretexto do exercício da atividade legislativa de interesse local o Município contrapôs as normas gerais editadas pelo Governo do Estado, colocando em risco todo o plano de contenção de disseminação do vírus, em afronta à distribuição de competências previstas na Constituição Federal e Estadual. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100210014112, Relator: WILLIAN SILVA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 07/04/2022, Data da Publicação no Diário: 20/05/2022)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1º, §§ 1º E 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.412/2021 DO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE. VEDAÇÃO AO FECHAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE ATIVIDADE E EXERCÍCIO FÍSICO DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19. MANUTENÇÃO DO ATENDIMENTO PRESENCIAL EM QUALQUER CLASSIFICAÇÃO DE RISCO. EXTRAPOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTERESSE ESTADUAL. VÍCIO DE INICIATIVA. REGRAS ESTABELECIDAS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. LIMINAR DEFERIDA. 1. O art. 30, incisos I e II da Constituição Federal e os arts. 28, incisos I e II da Constituição Estadual, vedam ao Município legislar sobre matéria de competência concorrente no que vai além do interesse local, como ocorre no presente caso em que o legislador municipal tratou de interesse de âmbito estadual, flexibilizando as medidas de combate à pandemia do Covid-19 ao vedar, em qualquer classificação de risco, o fechamento de academias de musculação, ginástica, natação, hidroginástica,



artes marciais, estúdios de ginástica funcional e de dança, Box de Crossift e todas outras modalidades esportivas, bem como o atendimento presencial nesses locais. 2. O Decreto Estadual nº 4.636-R/2020 estabeleceu expressamente que as medidas qualificadas e as ações que deverão ser executadas pelo Estado e pelos Municípios em cada nível de risco serão estabelecidas (i) por ato do Secretário de Estado da Saúde, para os níveis de risco baixo, moderado e alto; e (ii) por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual, para o nível de risco extremo (art. 4º), as quais estão previstas no Decreto Estadual nº 4.859-R/2021. 3. O art. 61, § 1º, inciso I, alínea b da Constituição Federal e o art. 63, parágrafo único, inciso III da Constituição Estadual preceituam que as matérias de natureza administrativa, como a determinação de edição de portaria com regras de acesso a estabelecimentos, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, e não do Legislativo, configurando-se, portanto, o vício formal do diploma impugnado, eis que sua iniciativa foi de natureza parlamentar. 4. Presentes o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, eis que apesar do risco baixo no Município de Venda Nova do Imigrante, a pandemia persiste com níveis alarmantes de contaminação, sendo possível que o Governo do Estado do Espírito Santo necessite impor novas ordens de restrição, conforme a alteração dos índices oficiais. 5. Liminar deferida para suspender a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 1.412/2021 do Município de Venda Nova do Imigrante, com efeitos *ex nunc*. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100210031983, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 10/02/2022, Data da Publicação no Diário: 23/02/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR LEI 9.670, DE 25 DE AGOSTO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA FLEXIBILIZAÇÃO DAS NORMAS DE CONTENÇÃO DA PANDEMIA DA COVID-19 ATUAÇÃO QUE EXTRAPOLA O INTERESSE LOCAL INCONSTITUCIONALIDADE DEMONSTRADA FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA DEMONSTRADOS - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. 1. O deferimento de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade submete-se à necessidade da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. 2. Neste caso concreto, o texto legal atacado opera uma flexibilização, ou seja, torna menos rígidas normas estaduais de contenção da pandemia da COVID-19, ao autorizar o funcionamento de estabelecimentos comerciais em horários muito diversos daqueles estabelecidos pela legislação estadual e autoriza, inclusive, o atendimento presencial de bares, o que é proibido pela legislação estadual até o dia 31 de agosto corrente. 3. A respeitar o disposto no art. 30, I e II, da Constituição Federal, bem como nos art. 28, I e II, da Constituição Estadual, não é dado ao Município legislar sobre matéria de competência concorrente (como é a hipótese de adoção de medidas para o combate à pandemia da COVID-19) que extrapola o interesse local e, neste caso concreto, resta claro que a regulamentação da legislação impugnada abarca interesse regional, ou seja, de âmbito estadual, já que a autorização de funcionamento de estabelecimentos comerciais fora das hipóteses previstas na legislação estadual, considerado o contexto atual da pandemia do novo coronavírus, pode frustrar todo o plano estadual de contenção do vírus, além de afetar a administração



dos leitos de UTI espalhados por todo o Estado, especialmente tratando do município que é a capital do estado e em que estão localizados muitos dos estabelecimentos comerciais mais procurados pela população capitalina. 4. Por outro lado, a legislação impugnada impõe, em seus arts. 3º e 4º, a atividade de órgãos fiscalizatórios do Município de Vitória, ~~inmiscuindo-se, pois, na atividade administrativa e organizacional deste ente federado, o que impõe a observância da competência do Chefe do Poder Executivo Municipal para iniciar o referido processo legislativo, nos termos dos arts. 61, §1º, II da CF/88 e art. 63, parágrafo único, III e IV e art. 93, I e V, ambos da Constituição Estadual.~~ Considerando que o processo legislativo que culminou na elaboração da Lei em referência foi iniciado na própria Câmara Municipal, evidencia-se o vício de iniciativa alegado na petição inicial desta ação direta de inconstitucionalidade. 5. Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, pressupostos essenciais ao deferimento do pedido cautelar formulado no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, há possibilidade de suspensão imediata da vigência da norma cuja constitucionalidade ora se questiona. 6. Medida cautelar deferida. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100200052858, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 27/08/2020, Data da Publicação no Diário: 04/09/2020)

Ademais, a legislação em comento também fere a constitucionalidade na medida em que imiscui-se na atividade administrativa e organizacional deste ente federado, o que impõe a observância da competência do Chefe do Poder Executivo Municipal para iniciar o referido processo legislativo, nos termos dos arts. 61, §1º, II da CF/88 e art. 63, parágrafo único, III e IV e art. 93, I e V, ambos da Constituição Estadual.

Pelo exposto, sem qualquer delonga, ausente o conformismo constitucional da normal municipal, julgo procedente o pedido inicial e confirmo a liminar outrora deferida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

É como voto.

Documento assinado eletronicamente por **JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS**, Desembargador, em 23/10/2023 às 17:17:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sistemas.tjes.jus.br/gabinetes/validar.php> informando o código do sistema **48117123102023**.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM:

16 JAN 2024

PROTOCOLO Nº

0058



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SECRETARIA DO PLENO

CERTIDÃO

Julgado na Sessão dia 30/11/2023 - Processo 0006492-77.2021.8.08.0000  
Acórdão Fls. 147

Certifico que votaram no processo em epígrafe os seguintes Desembargadores:

- ( ) Des. Fábio Clem de Oliveira **PRESIDENTE**
- ( ) Des. Pedro Valls Feu Rosa **DES. SUBST. CLAUDIA VIEIRA DE OLIVEIRA ARAUJO-IMPEDIDA**
- ( ) Des. Annibal de Rezende Lima **DES. SUBST. ANSELMO LAGHI LARANJA- IMPEDIDO**
- ( ) Des. Samuel Meira Brasil Junior **AUSENTE**
- (x) Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama
- ( ) Des. Carlos Simões Fonseca **AUSENTE**
- (X) Des. Namyr Carlos de Souza Filho
- ( ) Des. Dair José Bregunze de Oliveira **PRESIDIU**
- (X) Des. Telêmaco Antunes Abreu Filho
- (X) Des. Willian Silva
- (X) Des<sup>a</sup>. Ellana Junqueira Munhós Ferreira
- ( ) Des<sup>a</sup>. Janete Vargas Simões **AUSENTE**
- (X) Des. Robson Luiz Albanez
- (X) Des. Wallace Pandolpho Kiffer
- ( ) Des. Fernando Estevam Bravin Ruy **AUSENTE**
- (x) Des. Ewerton Schwab Pinto Junior
- (X) Des. Fernando Zardini Antônio
- (X) Des. Arthur José Neiva de Almeida
- (X) Des. Jorge Henrique Valle dos Santos **RELATOR**
- (x) Des. Júlio Cesar Costa de Oliveira
- (x) Des<sup>a</sup>. Rachel Durão Correia Lima
- (X) Des. Helimar Pinto
- (X) Des. Eder Pontes da Silva
- (X) Des. Raphael Americano Câmara
- (X) Des<sup>a</sup>. Marianne Júdice de Mattos
- (X) Des. Sérgio Ricardo de Souza
- ( ) Des. Ubiratan Almeida Azevedo **DES. SUBST. JOSÉ AUGUSTO FARIAS DE SOUZA - IMPEDIDO**
- (X) Des<sup>a</sup>. Debora Maria Ambos Correa da Silva
- (X) Des. Fábio Brasil Nery
- ( ) Des. Convocado Jaime Ferreira Abreu- **Impedido**